



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fis. SS  
Rub. [Assinatura]

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 258/2019;  
AQUISIÇÃO DE LIVROS ESPECÍFICOS;  
ACERVO CULTURAL DA BEBETECA;  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA: REQUISITANTE;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, no sentido da possibilidade ou não de considerar inexigível o processo licitatório para Contratação de Empresas para fornecimento de livros específicos no acervo cultura da BEBETECA – para pequenos leitores, com temática lúdica infantil, - atendendo as necessidades da Escola Nova Maria Hilda Panas - Rede Municipal de Ensino Público – da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme conforme requisição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e informações prestadas, mediante o C. I. n.º 03/2019- Departamento de Compras - SMEC, datado de 07 de outubro de 2019, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, foi informado pelo C. I. n.º 03/2019- Departamento de Compras - SMEC, já mencionado acima, que a aquisição de livros infantis incluídos na BEBETECA – Acervo Cultural para pequenos leitores, para composição de parte da biblioteca municipal da Escola recém-inaugurada Professora Maria Hilda Panas, visa atender a proposta dos Projetos Político Pedagógico desta unidade de ensino, aludindo além de livros, também materiais lúdicos para momento especiais e formadores com as crianças matriculadas nesta mencionada Escola.

Ademais, informa que os livros infantis são específicos, razão pela qual somente a empresa, IAGO HENRIQUE PERES CAMPARONI EIRELI ME, detém a exclusividade para o fornecimento, conforme declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro - CBL, do Estado de Mato Grosso.

Destarte, como se observa deste caso em especial, Senhor Secretário, uma vez que os livros somente podem ser adquiridos de uma empresa - circunstância que deverá ser verificada pelo Secretário Municipal competente no momento que declarar a inexigibilidade de licitação - resta claro e inconteste que estamos diante de uma circunstância de inexigibilidade de licitação no presente caso, calcada na inviabilidade de competição, a teor do art. 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a seguinte redação:





# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA  
Fis. 56  
Rub. *[Assinatura]*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Insta salientar também, que os casos de inexigibilidade mencionados nos incisos do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, são meramente exemplificativos, existindo, pois, outras situações que podem conduzir a inexigibilidade em face da inviabilidade de competição, a exemplo da qual estamos nos ocupando.

Em suma, dadas às informações, pode-se concluir que o caso em análise, o procedimento licitatório é materialmente impossível ou inviável, na medida em que não será eficaz para o atendimento do interesse público, pois a empresa a ser contratada possui exclusividade na distribuição dos livros específicos para o acervo cultural da BEBETECA, como informado.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo para a aquisição dos equipamentos e materiais, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Púlicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Púlicos que anuíram com o ato.





# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA  
Fls. *SJ*  
Rub. *J*

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais das pretendidas contratações, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, exceto nesse caso, dada a sua excepcionalidade. Enfim, frisa-se que o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

**DIANTE DO EXPOSTO**, uma verificada a legalidade e regularidade da aquisição ou compra direta pela forma de inexigibilidade de licitação, ante a comprovada inviabilidade de competição ou ainda de sua impossibilidade, OPINO pela possibilidade da contratação, a luz da legislação em vigor, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, para fins da Contratação de Empresas para fornecimento de livros específicos no acervo cultura da BEBETECA – para pequenos leitores, com temática lúdica infantil, - atendendo as necessidades da Escola Nova Maria Hilda Panas - Rede Municipal de Ensino Público – da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme conforme requisição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e informações prestadas, mediante o C. I. n.º 03/2019- Departamento de Compras - SMEC, datado de 07 de outubro de 2019, que segue encartada as fls., dos autos, DESDE que reconhecida pelo Secretário Municipal competente para declarar a inexigibilidade que realmente a empresa é exclusiva para o fornecimento do referidos livros específicos para o acervo cultura da BEBETECA.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 18 de outubro de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO  
OAB/MT n.º 7.910-A  
Procurador Geral do Município  
Portaria Municipal n.º 930/2017  
Poder Executivo – Juína-MT